

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 205/82 - DREC - 8295/81

INTERESSADO : Néelson Marangão Júnior

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no Seminário "Instituto Educacional "Nossa Senhora do Assunção"/Espírito Santo do Pinhal.

RELATOR : Cons. ABIB SALIM CURY

PARECER CEE Nº 1563/82 - CEPG Aprov. em 6/10/82

1. HISTÓRICO:

1.1 O Sr. Delegado de Mogi-Mirim, eu 11 de dezembro de 1981, em ofício encaminhado à DRE - Campinas, informou sobre o histórico escolar de Néelson Marangão Júnior e solicitou o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção" de Espírito Santo do Pinhal.

1.2 Néelson Marangão Júnior é filho de Néelson Marangão e Irene Guibilato Marangão e nasceu em Pinhal dos 3 de novembro de 1959.

1.3 Conforme documentos apresentados, é o seguinte o histórico escolar do interessado:

1.3.1 concluiu a 4ª série do 1º grau, em 1970 na EEPG "Dr. Almeida Vergueiro" em Espírito Santo do Pinhal;

1.3.2 prestou exames de admissão no antigo IEE "Cardeal Leme", também em Espírito Santo do Pinhal;

1.3.3 - 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º grau (1972 a 1975) no Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção" na cidade do mesmo nome;

1.3.4 - 1ª, 2ª e 3ª séries do 2º grau nos anos de 1976 a 1978 na EEPG "Cardeal Leme" - Espírito Santo do Pinhal;

1.4 Nas fls. 06 e 07 dos autos, há o currículo emitido pelo Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, mostrando-nos quais os componentes curriculares cumpridos pelo aluno:

DISCIPLINAS - 1º GRAU	SÉRIES			
	5ª	6ª	7ª	8ª
LÍNGUA PORTUGUESA	7,5	7,0	7,0	7,0
FRANCÊS		7,5	6,5	5,5
INGLÊS		7,5	7,5	7,0
MATEMÁTICA			7,5	6,5
FÍSICA	7,5	6,5		7,5
QUÍMICA	8,5	6,5	6,5	
BIOLÓGIA				7,5
OSPB				7,5
E.C	7,0	8,0		

PROCESSO CEE Nº 0205/82

PARECER CEE Nº 1 5 6 3 - 2 -

DISCIPLINAS - 1º grau	SÉRIES			
	5ª	6ª	7ª	8ª
MATEMÁTICA	7,5	6,0	7,0	9,0
CIÊNCIAS E PS	5,5	7,0	6,5	7,5
RELIGIÃO	9,0	8,0	8,0	7,5
MÚSICA				8,0
DESENHO		6,5	6,5	
ED.FÍSICA	100%	100%	100%	100% (frequências)

1.5 Em relação ao ensino de 2º grau, foram cumpridas as determinações legais vigentes, sendo o currículo estruturado com as matérias do Núcleo Comum do Artigo 7ª da Lei federal nº 5692/71, da Parte Diversificada, das Disciplinas Instrumentais e do mínimo profissionalizante. É o seguinte o seu histórico:

DISCIPLINAS	SÉRIES		
	1ª	2ª	3ª
Língua Port. e Liter. Brasileira	A	C	
Língua Est. Moderna (Inglês)	A		
Educação Artística	B		
História	B	C	
Geografia	B	C	
OSPB			B
E.C		B	
Matemática	B	B	
Física	B		
Química	B		
Biologia	A		
Prog. de Saúde		C	
Psicologia	C		
Língua Portuguesa			B
Língua Est. Mod. Inglês		C	
Língua Est. Mod. Francês			C
Matemática			A
Física		C	
Química			C
Biologia		C	
Desenho e Arte			C
Civil			

DISCIPLINA	SÉRIES		
	1ª	2ª	3ª
Materiais de Construção		C	
Saneam. e Saneam. Básico		C	B
Higiene e Saúde Pública			
Educação Física	AT	AT	AT

2. APRECIACÃO:

2.1 Trata-se de processo de reconhecimento da equivalência de estudos realizados no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção" de Espírito Santo do Pinhal.

2.2 O aluno cursou da 5ª à 8ª série no Seminário Inst. Educ. "Nossa Senhora da Assunção", tendo cumprido o currículo do 1º grau, exceto Educação Artística. No entanto, estudou Música que é um dos conteúdos específicos de Educação Artística, evidenciando, assim, que pode ter seus estudos equivalentes aos da conclusão do Ensino de 1º grau.

2.3 O caso em apreço deve ser analisado à luz da Lei nº 1821 de 12 de março de 1953, regulada pelo Decreto-lei nº 34.330 de 21 de outubro de 1953, que dispõe sobre equivalência de cursos; o inciso V, artigo 1º, permite "curso de Seminário em nível, pelo menos, equivalente ao do curso secundário e ministrado por estabelecimento idôneo". A idoneidade do Seminário Instituto "Nossa Senhora da Assunção" de Espírito Santo do Pinhal foi atestada pela Cúria Diocesana de São João da Boa Vista.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, consideram-se como equivalentes aos da conclusão do ensino de 1º grau os estudos realizados por Nelson Marangão Júnior no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção" de Espírito Santo do Pinhal. Ficam, portanto, convalidados todos os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 15 de setembro de 1982.

a) Cons. ABIB SALIM CURY

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Doningues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Abib Salim Cury.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de setembro de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de outubro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente